



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2023

Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes e metas sobre o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado FRED LINHARES, altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes e metas sobre o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Segundo a justificativa do autor, a proposta visa coibir a violência contra a mulher, autorizando o bloqueio de recursos do FNSP para entes federativos que não apresentarem redução nos índices de violência, bem como estabelecendo avaliações anuais sobre a implementação dos planos de segurança pública.

O projeto tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria foi aprovada na forma de um Substitutivo, de autoria da Deputada Lêda Borges, que aprimorou o texto original ao incluir dispositivos que estabelecem critérios objetivos para a apuração dos índices de violência contra a mulher, em parceria com universidades, centros de





pesquisa, Secretarias Estaduais de Segurança Pública, IBGE e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Coronel Telhada, opinando pela **rejeição** do projeto e do Substitutivo da CMULHER.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto de lei e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, observa-se que ambos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussões diretas ou indiretas significativas na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o





art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

A proposição, ao prever a realização de avaliações anuais e o bloqueio de recursos do FNSP, não cria novos programas ou despesas obrigatórias para a União, tampouco altera a sistemática de arrecadação de receitas. A medida, embora de grande relevância social, atua sobre a gestão e a destinação de recursos já existentes no Fundo Nacional de Segurança Pública, não implicando, por si só, acréscimo ou redução do montante global de despesa ou receita públicas.

Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 461, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

